SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238885 - RJ (2026/0200935-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ESTHER FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	ATILA CARDOSO DE LIMA - RJ103750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONFLITO DE INTERESSES DOS PATRONOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.
1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão anterior que havia negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Recorrente responde a ação penal privada pelos delitos de calúnia e difamação, em razão de declarações veiculadas em vídeo publicado em canal da plataforma YouTube. Pleito de trancamento da ação penal sob alegação de inépcia da queixa-crime, ausência de justa causa, incompetência territorial, e nulidade por conflito de interesses dos patronos do querelante.
II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se se verificam, de plano, a inépcia da queixa-crime e a ausência de justa causa aptas a justificar o trancamento da ação penal privada na via estreita do *habeas corpus*.
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade das falas por ausência de dolo específico de ofender (*animus narrandi* ou *animus criticandi*) sem exame aprofundado do conjunto fático-probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber qual é o foro competente para processamento da queixa-crime relativa a crimes contra a honra praticados pela internet quando não se identifica o local da disponibilização do conteúdo ofensivo.
III. Razões de decidir
6. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, o que não se verifica na espécie.
7. A exordial descreve, de forma suficiente para o momento processual, os fatos imputados, o contexto, o meio de divulgação (vídeo em plataforma digital), a pessoa

Documento eletrônico VDA59720453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 303afba7-87d7-4b35-a8d9-7fb369ccd3e1

atingida identificável pelo conteúdo e os trechos reputados ofensivos, afastando a alegação de inépcia (CPP, art. 41).
8. A justa causa para o prosseguimento da ação penal se evidencia pela narrativa da queixa-crime e pelos trechos da entrevista apontados como ofensivos, bastando suporte probatório mínimo; o recebimento da inicial acusatória exige apenas indícios de autoria e materialidade, sem análise aprofundada da adequação típica.
9. O exame de eventual ausência de propósito ofensivo (*animus narrandi* ou *animus criticandi*) demanda incursão aprofundada no contexto, na intenção da agente, na repercussão das declarações e na identificação do ofendido, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.
10. Não sendo possível identificar o local de disponibilização do conteúdo ofensivo na internet, inviável aplicar a regra do art. 70 do CPP; incide a regra subsidiária do art. 72 do CPP, fixando-se a competência pelo domicílio ou residência da querelada.
11. O alegado conflito de interesses dos patronos do querelante, ainda que possa ensejar apuração disciplinar nas vias próprias, não implica, por si só, nulidade dos atos processuais nem autoriza o trancamento da ação penal; a verificação de prejuízo demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 303afba7-87d7-4b35-a8d9-7fb369ccd3e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238885 - RJ (2026/0200935-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ESTHER FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	ATILA CARDOSO DE LIMA - RJ103750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONFLITO DE INTERESSES DOS PATRONOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão anterior que havia negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Recorrente responde a ação penal privada pelos delitos de calúnia e difamação, em razão de declarações veiculadas em vídeo publicado em canal da plataforma YouTube. Pleito de trancamento da ação penal sob alegação de inépcia da queixa-crime, ausência de justa causa, incompetência territorial, e nulidade por conflito de interesses dos patronos do querelante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se se verificam, de plano, a inépcia da queixa-crime e a ausência de justa causa aptas a justificar o trancamento da ação penal privada na via estreita do *habeas corpus*.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade das falas por ausência de dolo específico de ofender (*animus narrandi* ou *animus criticandi*) sem exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber qual é o foro competente para processamento da queixa-crime relativa a crimes contra a honra praticados pela internet quando não se identifica o local da disponibilização do conteúdo ofensivo.

Documento eletrônico VDA59382366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 18:51:28
Código de Controle do Documento: 087b557d-b453-4004-9f1a-9bb01ceb87ea

III. Razões de decidir

6. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, o que não se verifica na espécie.

7. A exordial descreve, de forma suficiente para o momento processual, os fatos imputados, o contexto, o meio de divulgação (vídeo em plataforma digital), a pessoa atingida identificável pelo conteúdo e os trechos reputados ofensivos, afastando a alegação de inépcia (CPP, art. 41).

8. A justa causa para o prosseguimento da ação penal se evidencia pela narrativa da queixa-crime e pelos trechos da entrevista apontados como ofensivos, bastando suporte probatório mínimo; o recebimento da inicial acusatória exige apenas indícios de autoria e materialidade, sem análise aprofundada da adequação típica.

9. O exame de eventual ausência de propósito ofensivo (*animus narrandi* ou *animus criticandi*) demanda incursão aprofundada no contexto, na intenção da agente, na repercussão das declarações e na identificação do ofendido, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Não sendo possível identificar o local de disponibilização do conteúdo ofensivo na internet, inviável aplicar a regra do art. 70 do CPP; incide a regra subsidiária do art. 72 do CPP, fixando-se a competência pelo domicílio ou residência da querelada.

11. O alegado conflito de interesses dos patronos do querelante, ainda que possa ensejar apuração disciplinar nas vias próprias, não implica, por si só, nulidade dos atos processuais nem autoriza o trancamento da ação penal; a verificação de prejuízo demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTHER FERREIRA GUIMARAES contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão anteriormente proferida por este Juízo, a qual havia negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A primeira decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 233/234):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por ESTHER FERREIRA GUIMARÃES contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no HC n. 0021266-33.2026.8.19.0000.*
>
> *Depreende-se dos autos que a recorrente responde a ação penal privada pelos delitos de calúnia e difamação, tipificados nos arts. 138 e 139, com a causa de aumento do art. 141, § 2º, do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA59382366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 18:51:28
Código de Controle do Documento: 087b557d-b453-4004-9f1a-9bb01ceb87ea

Impetrado prévio writ na origem, a Segunda Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO denegou a ordem (e-STJ fls. 70/96).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega nulidade absoluta por conflito de interesses e impedimento ético dos patronos do querelante, que também atuam como corpo jurídico do condomínio do qual a recorrente é condômina.

Sustenta, ainda, a inépcia da queixa-crime e a ausência de justa causa, por violação ao art. 41 do CPP e por atipicidade das falas da recorrente, uma vez que não foi identificada a pessoa ou local dos fatos.

Defende a incompetência do foro da Capital e a violação ao princípio do juiz natural, uma vez que, sendo o fato veiculado pela internet, a competência deveria ser fixada no local de alimentação das informações (Petrópolis), conforme entendimento consolidado do STJ.

Por fim, alega prejuízo concreto decorrente do conflito de interesses e da condução processual, com monitoramento indevido, tentativas de cerceamento, negativa de prova, uso de decisões cíveis para influenciar o processo criminal, e atos de assédio judicial. Com isso, requer, inclusive em sede liminar, o trancamento da Ação Penal n. 0901939-45.2024.8.19.0001 (e-STJ fls. 152/153).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 209/210).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 225/231).

No presente agravo, alega, preliminarmente, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, alegando que a parte recorrente foi alvo de estereótipos e linguagem discriminatória na queixa-crime, o que exige análise isenta de vieses (e-STJ fls. 263/267).

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida se baseou em premissa fática equivocada, por desconsiderar documentos já constantes dos autos, afirmando que sua juntada visa apenas à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas (e-STJ fls. 271/272).

No mérito, alega nulidade da ação penal por conflito de interesses e vício de representação processual; erro na fixação da competência, defendendo a aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal; e ausência de justa causa, inexistindo dolo específico de ofender a honra do querelante (e-STJ fls. 273/288).

Ao final, requer o julgamento do agravo no Plenário Virtual do STJ, diante da urgência e do alegado constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento da ação penal (e-STJ fls. 288/289).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59382366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 18:51:28
Código de Controle do Documento: 087b557d-b453-4004-9f1a-9bb01ceb87ea

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme reiteradamente afirmado por essa Corte, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus* constitui providência **excepcional**, admitida apenas quando a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa se mostram evidentes de plano.

É precisamente essa a orientação firmada no seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CARTEL. TRANCAMENTO. MEDIDA EXPECIONAL. DENÚNCIA APTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida (Súmula n. 182/STJ).*
>
> *2.* ***O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito*** *(RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2016, DJe de 09/09/2016).*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no RHC n. 179.068/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025, grifo nosso.)

No caso, o Tribunal de origem observou exatamente essa diretriz ao concluir que a exordial descreve de modo "*suficiente para este momento processual, os fatos imputados à paciente, indicando o contexto em que as falas teriam sido proferidas, o meio de divulgação utilizado (vídeo disponibilizado em canal do YouTube), a pessoa supostamente atingida pelas declarações e os trechos reputados ofensivos*" (e-STJ fl. 85).

Destacou-se, ainda, que, **embora o nome do querelante não tenha sido informado durante a entrevista, ele seria perfeitamente identificável pelo contexto das declarações**, notadamente por se tratar do gestor do condomínio mencionado na entrevista, bem como pelas referências às supostas multas, ao alegado monitoramento e à dinâmica condominial narrada no vídeo.

Trata-se de descrição suficientemente individualizada dos fatos imputados, de modo que não há falar em inépcia da inicial acusatória.

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Como já assentado por esta Corte Superior, o

Documento eletrônico VDA59382366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 18:51:28
Código de Controle do Documento: 087b557d-b453-4004-9f1a-9bb01ceb87ea

recebimento da denúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade do delito, sem necessidade de análise aprofundada da adequação típica.

Veja-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME DE PECULATO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *[...]*
>
> *3.* ***O recebimento da denúncia é decisão interlocutória que exige apenas indícios de autoria e materialidade do delito, sem necessidade de demonstração de convencimento absoluto do magistrado ou análise aprofundada da adequação típica.*** *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.760.193/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifo nosso.)

A mesma lógica aplica-se à queixa-crime, cuja admissibilidade reclama apenas a presença de suporte probatório mínimo, não um juízo definitivo acerca da procedência da imputação.

Foi exatamente essa compreensão que orientou o acórdão impugnado, ao concluir que a justa causa se encontra evidenciada pela narrativa constante na queixa-crime, pelos trechos da entrevista apontados como ofensivos e pelo contexto em que teriam sido proferidas as declarações, circunstâncias que, em tese, teriam atingido a honra do querelante.

Aliás, não procede a alegação de atipicidade da conduta.

No ponto, a defesa sustenta a inexistência de propósito ofensivo. É o que se observa do seguinte trecho da fundamentação (e-STJ fl. 284):

> *A conduta imputada à Agravante circunscreve-se à narrativa de fatos e denúncias de assédio vivenciados no âmbito do condomínio. Sem a demonstração mínima do dolo específico de ofender a honra do Querelante (ausência de elemento subjetivo do tipo), a exordial acusatória padece do vício de ausência de justa causa (Art. 395, III, do CPP), apontando que a inicial é baseada em ilações e suposta falas.*

A imersão na tese defensiva pressupõe o **exame aprofundado** do contexto em que as manifestações foram proferidas, da intenção da agente, da repercussão das declarações e da possibilidade de identificação do ofendido, providências incompatíveis com a via eleita.

Também não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo.

Documento eletrônico VDA59382366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 18:51:28
Código de Controle do Documento: 087b557d-b453-4004-9f1a-9bb01ceb87ea

Embora os crimes contra a honra praticados pela internet se consumem, em regra, no local em que o conteúdo ofensivo é disponibilizado, na hipótese concreta não foi possível identificar, com segurança, onde ocorreu essa disponibilização.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 92):

> *Contudo, na hipótese dos autos, o Juízo a quo concluiu não ser possível delimitar, com juízo de certeza, de onde foram disponibilizados os conteúdos reputados ofensivos:*
>
> *"(...) Com essas considerações, tomando-se em linha de conta que, no caso em testilha, as supostas ofensas se deram por meio da internet, com conteúdo acessível a outros usuários, sem que seja possível delimitar, com juízo de certeza, de onde foram disponibilizados os conteúdos ofensivos, deve-se fixar a competência pelo local de domicílio da querelada, na Barra da Tijuca, impondo-se o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar a presente queixa-crime.".*

Essa conclusão está em absoluta consonância com o entendimento firmado por esta Corte, na qual se assentou que, **não sendo possível identificar o local da disponibilização do conteúdo ofensivo, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do Código de Processo Penal, devendo incidir a regra subsidiária do art. 72 do Código de Processo Penal**, fixando-se a competência pelo domicílio ou residência da querelada.

Confira-se o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> *3.* ***Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu****. [...]*
>
> (HC n. 591.218/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, D Je de 12/2/2021, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59382366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 18:51:28
Código de Controle do Documento: 087b557d-b453-4004-9f1a-9bb01ceb87ea

Por fim, igualmente não merece acolhida a alegação de nulidade decorrente de suposto conflito de interesses dos advogados do querelante.

Ainda que eventual atuação em desconformidade com o Estatuto da OAB ou com o Código de Ética pudesse, em tese, ensejar responsabilização disciplinar, **tal circunstância não implica, por si só, a nulidade dos atos processuais ou o trancamento da ação penal**.

Adequada, portanto, as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que, "*eventual infração ética ou disciplinar atribuída aos patronos do querelante deve ser apurada pelas vias próprias, notadamente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, órgão competente para a fiscalização do exercício profissional da advocacia, não implicando, por si só, nulidade automática dos atos processuais praticados*" (e-STJ fl. 95).

Ademais, a aferição da existência de conflito de interesses, de eventual violação de deveres profissionais e de sua repercussão sobre a validade da ação penal demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59382366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 18:51:28
Código de Controle do Documento: 087b557d-b453-4004-9f1a-9bb01ceb87ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 238.885 / RJ

Número Registro: 2026/0200935-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00212663320268190000 00349623620268190001 09019394520248190001 202614100363
212663320268190000 349623620268190001 901939452024819000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTHER FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : ATILA CARDOSO DE LIMA - RJ103750
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTHER FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : ATILA CARDOSO DE LIMA - RJ103750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:59
Código de Controle do Documento: b12e0267-ebba-4177-908d-c0e5f2e14e64

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:59
Código de Controle do Documento: b12e0267-ebba-4177-908d-c0e5f2e14e64